PROC.: 1/000677/2004 A.I.: 1/200315405

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369 /2006 1ª CÂMARA SESSÃO DE 08/05/2006 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000677/2004 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315405

RECORRENTE: DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTA MERCADORIA - IMPROCEDÊNCIA. A conta mercadoria realizada durante a execução dos trabalhos de fiscalização para demonstrar o movimento econômico tributável do contribuinte não foi capaz de caracterizar a "omissão de entradas" apontada na presente increpação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma a decisão condenatória singular pela Improcedência do Feito Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato da infração que a autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, nos meses de janeiro a agosto de 2003, configurando, conforme levantamento da conta mercadoria, uma omissão de compras no valor de no valor de R\$ 13.335,23 (treze mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).



PROC.: 1/000677/2004 A.I.: 1/200315405

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto n^o 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a" da Lei n^o 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.19821, Termo de Intimação, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Intimação nº 2003.24376, Termo de Notificação nº 2003.24327, Cópia do Aviso de Recebimento, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Recibo de entrega de Documentação, Cópia do AR e Termo de Juntada do AR dormitam às fls. 03/51.

Impugnação às fls. 55/56 alegando, em síntese, o equívoco do auditor fiscal quando baseou a autuação tão somente na apuração do custo das mercadorias vendidas, uma vez que olvidou que a empresa estava encerrando as suas atividades e, em decorrência desse fato, fez um levantamento criterioso de seu estoque de mercadorias e espontaneamente apurou os valores devidos a título de ICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.58/60, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 74/75 ratificando os argumentos contidos na sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 004/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 78/79, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 80.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento de ofício trazido à análise por esta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários versa sobre a aquisição de mercadorias, no período de janeiro a agosto de 2003, ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual, caracterizando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 13.335,23 (treze mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).



PROC.: 1/000677/2004 A.I.: 1/200315405

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

De certo, o Decreto nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, estabelece, em seu art. 139, a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, sob pena de sofrer a sanção inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Todavia, no presente caso, comungo com o entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e reduzido a termo nos autos, de que o levantamento fiscal que serviu de base à autuação, demonstrativo da conta mercadoria, não é capaz de caracterizar a infração tributária "omissão de entradas" denunciada na peça acusatória.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória singular pela Improcedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente aos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de junho de 2006.

> Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE

Konstopine Conn Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Maria Elineide^l Silva e Souza

CONSELHEIR/

Helena Lucia Bandeira Farias **CONSELHEIRA**

magna Vitoria Eloima

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins

CONSELHEIRA

Fernanda/Rocha Alves de Nascimento

CONSEL/HEIRA

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary

CONSEALHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Vana Neto

NDO ESTADO